



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, insere o art. 147-A e dá nova redação ao art. 169 e ao anexo V da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o código tributário do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

*P. Gonçalves*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Foi realizada audiência pública por esta comissão, na data de 27 de março de 2023, conforme ata e relatório da audiência (fls. 54 a 59).

Foi aberto o prazo para emendas dos Vereadores, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, e não houve a apresentação de nenhuma emenda.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

## **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

Trata-se, a proposição em análise, que objetiva alterar o código tributário do Município (Lei Complementar nº 20/2022), objetivando a inserção de dispositivo e alterações de outros na norma que estabelece a codificação da legislação tributária municipal, pelo dever da competência tributária prevista nos arts. 30, III, 145 e 156 da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal, versando sobre matéria tributária de competência do ente federado local, estando assim amparada nos termos da legislação.

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum, por manifestação do Supremo Tribunal Federal. Esse tema já foi suplantado pelo STF, em que ficou pacificado que a iniciativa é comum.

Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF*

*Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.*

*Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.*

*Jurisprudência*

*Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.*

*As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.*

*Mérito*

*A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.*

*De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Tendo sido deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da proposição encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida, não apresentado qualquer vício de inconstitucionalidade formal por essa via.

Quanto à alteração de uma norma prevista na seara do processo legislativo, a proposta deverá observar a mesma espécie normativa, ou seja, a alteração de uma lei complementar somente poderá ser proposta por um projeto de lei complementar, pelo princípio da simetria das formas.

A autonomia político-administrativa foi outorgada ao Município com o advento da Constituição de 88, conforme o *caput* do art. 18, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo. Essa autonomia confere capacidade ao referido ente estatal de editar suas próprias leis.

Dentro do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida pelo legislador constituinte, ao Município foram estabelecidas as denominadas competências indicativas (art. 30 da CF). No art. 30, III, da Carta Constitucional, encontra-se a competência legislativa e administrativa de que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Dentro dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, temos no art. 150, I, que a instituição ou aumento de tributo deve ser por meio de lei ordinária. Excepcionalmente alguns tributos de competência da União poderão instituídos por meio de lei complementar.

A regra é a instituição ou alteração de tributo por meio de lei ordinária, consoante o dispositivo constitucional, como o fim de proteger o contribuinte. Esse princípio da reserva legal conexo com o da legalidade, é um direito individual já consagrado pelo STF, como sendo *cláusula pétrea*.

Embora a proposta venha a ser formalizada por projeto de lei complementar, espécie esta prevista na seara do processo legislativo, no caso de aprovação, não vem a ferir o princípio da reserva legal, ou seja, não restará maculada de vício formal de inconstitucionalidade, pelo quórum superior exigido para a lei complementar em relação à lei ordinária.

A competência tributária do Município está prevista na legislação constitucional, e deverá observar critérios previstos no texto magno, como os princípios da anterioridade, da noventena (ou princípio da não surpresa) e legalidade, dentre outros (art. 150 da CF de 88).

Essa competência tributária é uma competência obrigatória, considerando a necessidade de arrecadação e aplicação dos tributos, nos termos da repartição de receitas estabelecidas nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional, para serem revertidos em serviços e obras de interesse da coletividade.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

À administração tributária municipal compete arrecadar e aplicar os tributos de acordo com as normas tributárias, observados os fatos geradores, bases de cálculos, alíquotas, lançamento, hipóteses de incidências, dentre outros institutos tributários previstos no Código Tributário Nacional – CTN e na legislação suplementar, bem como nas normas de interesse local.

Sobre a alteração proposta na legislação tributária municipal, reproduzimos texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que insere o Art. 147-A e dá nova redação ao Art. 169 e ao Anexo V da Lei Complementar nº 20 de 10 de novembro de 2022, que Institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia-ES.*

*Em síntese, o presente Projeto de Lei busca dispor sobre o Alvará de Licença para Funcionamento, sua obrigatoriedade, prazo máximo de validade, bem como, aspectos passíveis de regulamentação, antes silente no Código Tributário.*

*Ademais, cumpre-nos ressaltar que também compete ao presente Projeto de Lei, rever os valores aplicados nas taxas cobradas pela vigilância sanitária, conforme solicitado pelo setor competente através do Ofício nº 072/2023/SMS/GAB, protocolado sob o nº 577411/2023.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Por fim, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a sociedade, principalmente para garantir eficácia nas políticas tributárias municipais o que demonstra o **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

***Art. 47.** O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.”*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 1/2023**

PROJETO:	PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 1/2023: insere o art. 147-A e dá nova redação ao art. 169 e ao anexo V da Lei Complementar nº 20, de 10 de novembro de 2022, que institui o código tributário do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 64 a 69, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF - RELATOR  
Vereador pelo PODE